



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114995 - TO (2025/0461077-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PHELIPE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INEXISTENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÍNIMA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravo regimental busca afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada no transporte intermunicipal e a aplicação do redutor máximo do tráfico privilegiado. Ausente impugnação específica do fundamento relativo às circunstâncias do crime, a matéria não é conhecida.

2. Mantida a fração mínima de 1/6 da causa de diminuição do tráfico privilegiado, em razão da apreensão de 93 g de *crack* e 463 g de maconha não utilizadas na primeira fase da dosimetria. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do AgRg no HC n. 909.751/SP e do AREsp n. 2.388.952/MG. Incide a Súmula 83/STJ.

3. Regime inicial semiaberto e impossibilidade de substituição da pena mantidos em razão do *quantum* aplicado, conforme orientação desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114995 - TO (2025/0461077-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PHELIPE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INEXISTENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÍNIMA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravo regimental busca afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada no transporte intermunicipal e a aplicação do redutor máximo do tráfico privilegiado. Ausente impugnação específica do fundamento relativo às circunstâncias do crime, a matéria não é conhecida.
2. Mantida a fração mínima de 1/6 da causa de diminuição do tráfico privilegiado, em razão da apreensão de 93 g de *crack* e 463 g de maconha não utilizadas na primeira fase da dosimetria. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do AgRg no HC n. 909.751/SP e do AREsp n. 2.388.952/MG. Incide a Súmula 83/STJ.
3. Regime inicial semiaberto e impossibilidade de substituição da pena mantidos em razão do *quantum* aplicado, conforme orientação desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PHELIPE PEREIRA DA COSTA contra decisão assim resumida (fls. 321):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. FRAÇÃO MÍNIMA DO PRIVILÉGIO FIXADA PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. SÚMULA 568/STJ. REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Alega o agravante que a controvérsia é exclusivamente jurídica e que a *decisão agravada incorreu em premissa equivocada ao compreender que a defesa pretende rediscutir os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, quando, em verdade, toda a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça limita-se ao controle da legalidade da fundamentação utilizada para a dosimetria da pena* (fl. 335).

Destaca, quanto a violação dos arts. 59 do CP e 315, § 2º, III e IV do CPP, que o *fundamento da exasperação não foi propriamente o transporte da droga, mas uma conclusão abstrata de que esse deslocamento produziria um potencial incremento do risco social e que é justamente nesse ponto que reside a ilegalidade* (fl. 337), ressaltando que não incide a Súmula 7/STJ.

Quanto a violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afirma que a *decisão recorrida, contudo, atribuiu caráter absoluto à quantidade e à natureza dos entorpecentes, relegando ao completo esquecimento todas as demais circunstâncias reconhecidas em favor do recorrente* (fl. 339).

Sustenta que não se aplica a Súmula 568/STJ, pois, *ainda que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 atribua preponderância à natureza e à quantidade da droga, não autoriza que tais circunstâncias sejam convertidas em critérios exclusivos de fixação da fração redutora, sob pena de esvaziamento da própria individualização judicial da pena* (fl. 341).

Repisa a argumentação do recurso especial, insistindo nas aventadas violações de dispositivo de lei federal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

O agravo regimental busca a reconsideração da decisão monocrática para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime em razão do tráfico intermunicipal, além de se aplicar o redutor máximo da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Porém, quanto a valoração negativa das circunstâncias do crime, houve impugnação da decisão com base na incidência do óbice da Súmula 7/STJ, o qual não serviu de fundamento da decisão monocrática ora agravada, até porque aquela decisão negou provimento ao recurso.

Diante disso, deixo de analisar a questão da valoração negativa das circunstâncias do crime, porquanto o fundamento da decisão agravada restou hígido diante da falta de impugnação, o que permitiria a sua apreciação pelo colegiado.

Passo ao exame da alegação referente à aplicação do redutor do § 4º do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, no tocante ao seu patamar máximo.

Nas razões, a defesa do agravante suscitou contrariedade aos arts. 33, § 4º e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, aduzindo, em suma, ser inidônea a fundamentação lançada para fixação do redutor especial em patamar aquém do máximo legal.

No caso, colhe-se do acórdão atacado que o redutor foi fixado no mínimo legal (1/6) considerando que natureza e quantidade do entorpecente apreendido – **93 g de crack e 463g de maconha** –, não sopesadas na primeira etapa do processo dosimétrico, *justifica a aplicação da fração mínima* (fl. 246).

Nesse panorama, entendo que o acórdão guarda sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual *não há ilegalidade na modulação da fração utilizada para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado com base na quantidade de drogas apreendidas - a qual não foi utilizada na primeira fase da dosimetria* (AgRg no HC n. 909.751/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, 13/11/2024, DJe 18/11/2024).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. **MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (144,5 KG DE MACONHA). FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO.** REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS INERENTES À CAUSA DE AUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a condenação por tráfico de drogas e a dosimetria da pena aplicada.

2. O recorrente alega ausência de provas suficientes para a condenação e questiona a fundamentação para a fixação das causas de aumento e diminuição de pena em patamares diversos dos mínimos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida e a participação de adolescente no delito.

4. Outra questão é a suficiência das provas para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ao analisar as provas apresentadas no processo, o Tribunal de origem concluiu que elas eram suficientemente robustas para justificar a condenação e caracterizar o tráfico. A absolvição, como solicitado pela defesa, exigiria uma reavaliação detalhada dos fatos e provas, o que não é viável no presente recurso, devido à restrição imposta pela Súmula n. 7 do STJ.

6. **A jurisprudência desta Corte permite a modulação da fração de diminuição do tráfico privilegiado com base na quantidade e natureza da droga apreendida, desde que não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.** No presente caso, a apreensão de 144,5 kg de maconha justifica a incidência da fração mínima de 1/6.

7. A aplicação da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, acima do mínimo, exige fundamentação concreta, o que não foi observado no caso.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE.

(AREsp n. 2.388.952/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 6/12/2024 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DA MINORANTE. JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a aplicação da fração de 1/3 para a minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 417 dias-multa, por tráfico de drogas, com apreensão de 2 kg de maconha.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida justifica a aplicação da fração de 1/3 para a minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida para modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, desde que não consideradas na primeira fase do cálculo da pena.

5. A expressiva quantidade de droga apreendida (2 kg de maconha) justifica a aplicação da fração de 1/3, conforme entendimento consolidado.

6. A decisão monocrática está em consonância com precedentes do STF e STJ, que não consideram a quantidade de droga, por si só, fundamento idôneo para afastar a minorante, mas permitem sua consideração na modulação na fração da causa de diminuição.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas na modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas na primeira fase do cálculo da pena. 2.

A expressiva quantidade de droga justifica a aplicação da fração de 1/3 para a minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

(AgRg no REsp n. 2.170.306/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024 - grifo nosso).

Aplica-se portanto a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0461077-2

AgRg no
AREsp 3.114.995 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055636320248272731 00059577020248272731 55636320248272731
59577020248272731

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHELIPE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PHELIPE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.